



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001809

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer sobre Projeto de Lei N° 303, de autoria do Deputado Estadual Humberto Aidar**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 4/2021

HISÓRICO

O processo em análise tem como objeto um pedido de manifestação deste Conselho sobre o projeto de lei n° 303, de 11 de abril de 2019, de autoria do deputado Humberto Aidar, instituindo a Educação Física como componente curricular obrigatório em todas as etapas e modalidades da educação básica em Goiás, devendo ser ministrado por professor licenciado em curso de Educação Física, feito pelo Deputado Hélio de Sousa, relator na Comissão de Educação Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa de Goiás, em observância ao Art. 14, item I da Lei Complementar n° 26/98.

O projeto foi autuado em 11/04/2019, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 07/05 de 2019 e encaminhado ao relator na Comissão de Educação Cultura e Esporte em 24/06/2020. Em 08/12/2020, o deputado Talles Barreto, presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, converteu o processo em diligência a este Conselho.

ANÁLISE

O caput do projeto de lei assim o apresenta: "Garante a Educação Física como componente curricular obrigatório em todas as etapas e modalidades da educação básica, em escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado de Goiás".

Não obstante a proposta do deputado Humberto Aidar demonstrar compromisso com a formação das crianças e jovens do nosso estado, a obrigatoriedade da Educação Física como componente curricular da educação básica já é prevista na Lei 9394/2006, LDB, art.26, parágrafo 3º; na Lei Complementar n° 26/98, art. 35, parágrafo 2º; nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (2013); no Documento Curricular para Goiás (2019) e nas Resoluções CEE/CCP N° 03/2018, Art. 25, & 6*, que estabelece as diretrizes curriculares para as etapas e modalidades da educação básica no Estado de Goiás... e N° 08/2019, que aprova o Documento Curricular para Educação Infantil e Ensino Fundamental para o Sistema Educativo de Goiás. O próprio PL assim o afirma no artigo 1º.

O elemento novo que o projeto em análise traz é a obrigatoriedade do cumprimento da exigência de que o componente curricular Educação Física, assim como treinamentos e projetos esportivos da escola sejam ministrados e desenvolvidos por professor licenciado em Educação Física, devidamente registrado no Conselho Regional específico. A justificativa apresentada junto com o PL centra a argumentação de sua importância neste aspecto. Quatro dos seis parágrafos do texto enfatizam a importância do profissional habilitado para, conforme o texto, "garantir o direito de toda a sociedade ter a Educação Física na escola (ser) atendida e orientada por profissional adequadamente preparado dotado dos conhecimentos científicos e didáticos ideais ao desenvolvimento do processo educacional em todas as suas fases e complexidades. A educação física escolar orientada por profissional de educação física é capaz de contribuir consideravelmente na diminuição da evasão escolar, a aquisição de hábitos saudáveis

por toda a vida e combate a um dos maiores males a saúde do século XXI, a obesidade, uma vez que os dados apresentados no Diagnóstico Nacional do Esporte indicam que o Brasil tem quase metade da população de sedentários" (Justificativa, parágrafos 4 e 5).

A ênfase no exercício docente da disciplina unicamente pelo professor licenciado é uma contraposição ao artigo 31 da resolução CNE/CEB nº07/2010 que assim estabelece:

"Artigo 31- Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes."

A excepcionalidade prevista pela Resolução do CNE traz em si o cuidado com a integração necessária dos componentes curriculares na educação infantil e de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, ministrados por um único professor, em princípio, licenciado em pedagogia ou curso de magistério. É importante ressaltar que educação física, princípios, fundamentos e metodologia, assim como a didática de educação física para educação infantil e ensino fundamental primeira fase são componentes curriculares obrigatórios dos cursos citados. Há também embutido nesta excepcionalidade a incerteza de haver professores licenciados para atender toda educação básica, principalmente, o ensino fundamental de primeiro ao quinto ano que, por estar praticamente universalizado, é ofertado em todos os rincões do país e do estado, em escolas rurais, multisseriadas ou não, escolas de distritos, escolas indígenas, quilombolas e assentamentos. Desta forma, compreendemos que a afirmação contida na justificativa do PL 303 de que "existem profissionais em número suficiente para a atuação na educação física escolar" em Goiás precisa ser devidamente comprovada para se evitar que o projeto, uma vez aprovado, se torne letra morta, pela impossibilidade da gestão do sistema educacional público de Goiás, estadual e municipal, em cumprir tal determinação.

É importante ressaltar também a importância do PL contemplar as exceções de obrigatoriedade previstas na Lei 9394/96, Art. 26, & 3º, incisos I, II, III, IV e VI e Lei Complementar nº 26/98, & 2º, alínea "a", quanto à oferta e frequência às aulas de Educação Física.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA aos 15 dias do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA MARIA FRANCA CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 22/01/2021, às 11:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 26/01/2021, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017659134** e o código CRC **19545554**.



Referência: Processo nº 202000063001809

SEI 000017

